



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA E/OU TARIFA DE ESGOTO SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SUA TOTALIDADE NO AMBITO DO MUNICIPIO DE LINHARES.

Art. 1º- Fica Proibida a cobrança, por parte da prestadora do Serviço Público de fornecimento de água e tratamento de esgoto, relativa à taxa e/ou tarifa sem que seja efetuada a efetiva prestação do serviço de coleta do esgoto produzidos pelos moradores da cidade Linhares.

§ Único – A fim de produzir seus efeitos, a definição de efetiva prestação do serviço desta lei compreende as atividades conjuntas voltadas às fases de coleta, transporte



e disposição final adequada dos esgotos sanitários, inclusive contendo as necessárias infraestruturas e instalações operacionais demandadas por cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o lançamento final, no meio ambiente.

Art. 2º- Fica proibida a realização de qualquer cobrança relativa a taxa e/ou tarifa de esgoto, no caso de ausência de qualquer uma das fases previstas no parágrafo do artigo anterior.

Art. 3º - Considera-se nula, de pleno direito, toda e qualquer cobrança referente a taxa e/ou tarifa de sem efetiva prestação de serviço em totalidade, nos termos desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de março de dois mil e dezessete.



TARCÍSIO SILVA
VEREADOR